AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2898819 - MG(2025/0114405-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE UBERABA
PROCURADORA	:	ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG054000
AGRAVADO	:	ANA PAULA FRANCA
ADVOGADOS	:	ALEX SANTANA DE NOVAIS - MG064101 FRANCISCO ANTÔNIO ALVES - MG047029

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO EM DUPLICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO AGRAVO, EM VIRTUDE DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, III, IV E VI, E 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, II, AMBOS DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ATAQUE A FUNDAMENTO NÃO UTILIZADO NA DECISÃO AGRAVADA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VERBETE N. 284/STF. NECESSIDADE DE COMBATE A TODOS OS FUNDAMENTOS DO CAPÍTULO IMPUGNADO. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA N. 182/STJ.

1. "*O princípio da unirrecorribilidade veda a interposição de mais de um recurso pela mesma parte contra o mesmo ato judicial, ante a preclusão consumativa*" (**AgInt no REsp n. 2.083.991/SC**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 10/10/2024) .

2. Inexiste violação aos arts. 489, § 1º, III, IV e VI, e 1.022, parágrafo único, II, ambos do CPC, uma vez que o Tribunal *a quo* dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com

Documento eletrônico VDA56661037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 12/05/2026 19:14:50
Publicação no DJEN/CNJ de 15/05/2026. Código de Controle do Documento: ecf7db68-2e91-43c4-9bd1-ff58be94b511

negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR** , Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 13/4/2021).

3. As considerações acerca da inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, trazidas no agravo interno, encontram-se dissociadas do caso concreto, haja vista que referido enunciado sumular não foi apontado como fundamento para o não conhecimento do apelo nobre. Incidência do Verbete n. 284/STF.

4. De acordo com o art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus da parte recorrente impugnar especificamente os alicerces do decisório combatido, evidenciando o desacerto das razões declinadas no julgamento monocrático.

5. A Corte Especial, ao julgar os **EREsp n. 1.424.404/SP** (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, deverá a parte agravante refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo por ela impugnado, sob pena de incidência do óbice previsto na Súmula n. 182/STJ: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.*"

6. Caso em que a parte insurgente não se desincumbiu desse encargo, pois deixou de atacar especificamente o Verbete n. 284/STF, que fundamentou o não conhecimento da tese de afronta aos arts. 926 e 927 do CPC.

7. Agravo interno de fls. 654/671 (petição n. 00052939/2026, recebida em 27/1/2026 17h:41min:26seg) parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Agravo de interno de fls. 672/689 (petição n. 00052961/2026 recebida em 27/01/2026, às 17h:45min: 12seg) não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Documento eletrônico VDA56661037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 12/05/2026 19:14:50
Publicação no DJEN/CNJ de 15/05/2026. Código de Controle do Documento: ecf7db68-2e91-43c4-9bd1-ff58be94b511

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA56661037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 12/05/2026 19:14:50
Publicação no DJEN/CNJ de 15/05/2026. Código de Controle do Documento: ecf7db68-2e91-43c4-9bd1-ff58be94b511

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2898819 - MG(2025/0114405-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE UBERABA
PROCURADORA	:	ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG054000
AGRAVADO	:	ANA PAULA FRANCA
ADVOGADOS	:	ALEX SANTANA DE NOVAIS - MG064101 FRANCISCO ANTÔNIO ALVES - MG047029

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO EM DUPLICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO AGRAVO, EM VIRTUDE DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, III, IV E VI, E 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, II, AMBOS DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ATAQUE A FUNDAMENTO NÃO UTILIZADO NA DECISÃO AGRAVADA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VERBETE N. 284/STF. NECESSIDADE DE COMBATE A TODOS OS FUNDAMENTOS DO CAPÍTULO IMPUGNADO. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA N. 182/STJ.

1. "*O princípio da unirrecorribilidade veda a interposição de mais de um recurso pela mesma parte contra o mesmo ato judicial, ante a preclusão consumativa*" (**AgInt no REsp n. 2.083.991/SC**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 10/10/2024) .

2. Inexiste violação aos arts. 489, § 1º, III, IV e VI, e 1.022, parágrafo único, II, ambos do CPC, uma vez que o Tribunal *a quo* dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com

Documento eletrônico VDA56412653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 04/05/2026 20:23:51
Código de Controle do Documento: a36dea45-29d7-4f8a-a4aa-60db31292712

negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR** , Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 13/4/2021).

3. As considerações acerca da inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, trazidas no agravo interno, encontram-se dissociadas do caso concreto, haja vista que referido enunciado sumular não foi apontado como fundamento para o não conhecimento do apelo nobre. Incidência do Verbete n. 284/STF.

4. De acordo com o art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus da parte recorrente impugnar especificamente os alicerces do decisório combatido, evidenciando o desacerto das razões declinadas no julgamento monocrático.

5. A Corte Especial, ao julgar os **EREsp n. 1.424.404/SP** (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, deverá a parte agravante refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo por ela impugnado, sob pena de incidência do óbice previsto na Súmula n. 182/STJ: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.*"

6. Caso em que a parte insurgente não se desincumbiu desse encargo, pois deixou de atacar especificamente o Verbete n. 284/STF, que fundamentou o não conhecimento da tese de afronta aos arts. 926 e 927 do CPC.

7. Agravo interno de fls. 654/671 (petição n. 00052939/2026, recebida em 27/1/2026 17h:41min:26seg) parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Agravo de interno de fls. 672/689 (petição n. 00052961/2026 recebida em 27/01/2026, às 17h:45min: 12seg) não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravos internos manejados pelo **Município de Uberaba** contra a decisão de fls. 644/648, que conheceu parcialmente de seu recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, pelos seguintes fundamentos: (a) inexistência de afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC; (b) incidência das Súmulas n. 211/STJ e 284/STF em relação à tese de violação aos arts. 926 e 927 do CPC.

No agravo interno de fls. 654/671 (petição n. 00052939/2026, recebida em 27/1/2026 17h:41min:26seg), o agravante sustenta que, em seus embargos de declaração, "*não se discutiu apenas o resultado do julgamento, mas sim a ausência de*

Documento eletrônico VDA56412653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 04/05/2026 20:23:51
Código de Controle do Documento: a36dea45-29d7-4f8a-a4aa-60db31292712

enfrentamento de questões jurídicas essenciais, capazes, por si sós, de infirmar a conclusão adotada pelo Tribunal de origem, circunstância que caracteriza, inequivocamente, violação aos arts. 489, §1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC" (fl. 660).

A tanto, aduz que a Corte de origem deixou "*de analisar se um laudo produzido fora do ambiente real de trabalho da servidora pode, juridicamente, sustentar condenação contra a Administração Pública*" (fl. 660), o que revela que o Sodalício mineiro "*não enfrentou o núcleo da controvérsia, substituindo a análise técnica exigida pela legislação processual por presunções genéricas, o que não se confunde com julgamento desfavorável, mas sim com incompletude da prestação jurisdicional*" (fls. 660/661).

Lado outro, defende que a assertiva de falta de prequestionamento dos arts. 926 e 927 do CPC "*não se sustenta diante da expressa incidência do art. 1.025 do Código de Processo Civil, devidamente invocado pelo Município de Uberaba tanto nos Embargos de Declaração opostos na origem quanto no tópico preliminar do Recurso Especial, exatamente com o objetivo de viabilizar o acesso à instância superior*" (fl. 662). Isso porque (fl. 662):

> *No caso concreto, o Município provocou explicitamente o Tribunal de Justiça de Minas Gerais a se manifestar sobre a correta aplicação dos arts. 926 e 927 do CPC, especialmente quanto ao dever de observância do precedente qualificado firmado no PUIL nº 413/RS, o qual disciplina o termo inicial do adicional de insalubridade. Ainda assim, a Corte de origem permaneceu silente quanto a tais dispositivos, limitando-se a reiterar conclusão já adotada, sem exercer juízo de valor sobre a tese jurídica deduzida.*

De igual modo, diz que deve ser afastada a Súmula n. 7/STJ, pois (fl. 664):

> *A controvérsia é exclusivamente jurídica e consiste em definir qual o correto enquadramento normativo dessas premissas, à luz do entendimento firmado pelo STJ no PUIL nº 413/RS, especialmente quanto ao conceito de "laudo comprobatório" e ao momento em que se aperfeiçoa a ciência técnica das condições de insalubridade.*
> *Trata-se, portanto, de típica hipótese de revaloração jurídica das provas, providência expressamente admitida pela jurisprudência desta Corte e que não atrai o óbice da Súmula 7/STJ.*
> [...]
> *Por fim, a jurisprudência desta corte entende que não incide o óbice da Súmula n.º 7/STJ diante do reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional, pedido expressamente solicitado no tópico 3.1 do Recurso Especial e tratado no tópico 3.1 deste recurso.*

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma da decisão atacada.

Documento eletrônico VDA56412653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 04/05/2026 20:23:51
Código de Controle do Documento: a36dea45-29d7-4f8a-a4aa-60db31292712

Por sua vez, o agravo de interno de fls. 672/689 (petição n. 00052961/2026 recebida em 27/01/2026, às 17h:45min:12seg), a parte agravante reprisa a argumentação contida no primeiro agravo interno.

Impugnação às fls. 694/703.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Inicialmente, é inviável o conhecimento do agravo de interno de fls. 672/689 (petição n. 00052961/2026 recebida em 27/01/2026, às 17h:45min:12seg), tendo em vista o princípio da unirrecorribilidade. Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO EM DUPLICIDADE. PRECLUSÃO.*
> *1. O princípio da unirrecorribilidade veda a interposição de mais de um recurso pela mesma parte contra o mesmo ato judicial, ante a preclusão consumativa.*
> *2. Agravo interno não conhecido.*
> (**AgInt no REsp n. 2.083.991/SC**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 10/10/2024.)

Também não prospera o primeiro agravo interno.

De início, verifica-se que as considerações acerca da inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ encontram-se dissociadas do caso concreto, haja vista que o referido enunciado sumular não foi apontado como fundamento para o não conhecimento do apelo nobre. Assim, nesse ponto, incide o Verbete n. 284/STF.

Por sua vez, nas razões do apelo nobre, a parte ora agravante deduziu violação aos arts. 489, § 1º, III, IV e VI, e 1.022, parágrafo único, II, ambos do CPC, sob a assertiva de que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, o Tribunal estadual omitiu-se acerca das seguintes questões (fl. 456):

> *1.* [...] *quanto a ausência de provas da insalubridade no local de trabalho da servidora, posto que a inspeção pericial teria ocorrido em local diverso; e*
> *2. A omissão quanto ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o termo inicial para pagamento de adicional de insalubridade seria a data do laudo pericial, conforme (PUIL) nº 413/RS, porquanto no caso em comento, não obstante a inspeção pericial tenha ocorrido no dia 16 de outubro de 2017, deve ser considerada a data da formalização do laudo pericial, que se deu somente em 12 de fevereiro de 2019 quando foram respondidos os quesitos suplementares formulados pelas partes e concluído o trabalho do perito, tudo conforme dispõe o artigo 473, inciso IV do CPC.*

Documento eletrônico VDA56412653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 04/05/2026 20:23:51
Código de Controle do Documento: a36dea45-29d7-4f8a-a4aa-60db31292712

Sucede que, ao contrário do que afirma a parte agravante, da leitura dos acórdãos recorridos, extrai-se que a Corte estadual efetivamente apreciou as questões concernentes (i) ao local periciado e (ii) ao termo inicial do adicional de insalubridade.

No que tange à primeira questão, confira-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão dos embargos de declaração, *in verbis* (fls. 434/436):

> In casu, ***embora o acórdão embargado não tenha se pronunciado de forma clara sobre a alegação do ente público de que a perícia foi realizada em Unidade de Saúde diversa da que labora a autora****, constou expressamente no* decisum *que* "***o douto* expert *concluiu que a autora, no exercício da função de psicóloga, tem contato permanente com agentes biológicos e, portanto, caracterizada a insalubridade faz jus ao adicional."***
> *Ademais, consoante se extrai do laudo técnico produzido nos autos de origem,* ***a conclusão do expert acerca da incidência do adicional de insalubridade baseou-se nas funções exercidas pela autora, no fato de laborar em estabelecimento destinado aos cuidados da saúde humana e no não fornecimento de EPI pelo ente público*** *(ordem 6, fl. 25), confira-se:*
> [...]
> *Por fim, cumpre ressaltar que o ora embargante* ***não impugnou a afirmação de que a autora labora em estabelecimento destinado aos cuidados da saúde humana e presta atendimento a pacientes e, portanto, exerce sua função em contato permanente com agentes biológicos.***
> *Dessa forma,* ***o fato de a perícia ter sido realizada em unidade de saúde diversa da que labora a autora, por si só, não é capaz de infirmar a conclusão de incidência do adicional de insalubridade,*** *cumprindo destacar que, se o embargante entende que a conclusão alcançada pelo Colegiado não é mais acertada, a via adequada para veicular o seu inconformismo é a interposição de recursos aos Tribunais de Superposição.*
> (Grifos nossos)

Já no tocante ao termo inicial do pagamento do adicional de insalubridade, foi ele expressamente apreciado pela Turma Julgadora, que o fixou na data em que houve a inspeção pericial, nos seguintes termos, *in litteris* (fls. 352/354):

> *Assim, embora tenha sido reconhecido o direito da servidora municipal ao adicional de insalubridade, em grau médio, deve ser feito pequeno reparo na sentença no tocante à base de cálculo da vantagem, para determinar a incidência sobre o menor vencimento básico percebido pela autora,* ***bem como em relação ao termo inicial do referido adicional.***
> *Isso porque a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que "****o pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres ou perigosas a que estão submetidos os servidores, de modo que não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir***

Documento eletrônico VDA56412653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 04/05/2026 20:23:51
Código de Controle do Documento: a36dea45-29d7-4f8a-a4aa-60db31292712

> ***insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual"*** *(STJ, PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, D Je de . 18/04/2018).*
> *Logo,* ***deve ser reformada parcialmente a sentença para fixar a data da inspeção pericial em (ordem 6, fl. 124), como termo inicial para o pagamento 16/10/2017 da referida verba,*** *consoante jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça, com precedentes do col. STJ:*
> [...]
> (Grifos nossos)

Destarte, verifica-se não ter ocorrido violação aos arts. 489, § 1º, III, IV e VI, e 1.022, parágrafo único, II, ambos do CPC, uma vez que o Tribunal *a quo* dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 13/4/2021).

Quanto à tese de contrariedade aos arts. 926 e 927 do CPC, o presente agravo interno não pode ser conhecido.

Segundo o art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus da parte recorrente impugnar especificamente os alicerces do decisório combatido, evidenciando o desacerto das razões declinadas no julgamento monocrático.

De outro giro, a Corte Especial, ao julgar os **EREsp n. 1.424.404/SP** (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, deverá a parte agravante refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo por ela impugnado, sob pena de incidência do óbice previsto na Súmula n. 182/STJ: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.*"

Na espécie, conforme destacado no relatório acima, o *decisum* agravado não conheceu do recurso especial, em relação à tese de malferimento aos arts. 926 e 927 do CPC, com fundamento nos Verbetes n. 211/STJ e 284/STF. Confira-se (fls. 647/648):

> *Por sua vez, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução a este Superior Tribunal de questões federais não debatidas no Tribunal de origem, a teor das Súmulas 282/STF e 211/STJ.*
> *Sobreleva notar que, na forma da jurisprudência do STJ, "para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja*

Documento eletrônico VDA56412653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 04/05/2026 20:23:51
Código de Controle do Documento: a36dea45-29d7-4f8a-a4aa-60db31292712

exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto" *(AgInt no REsp n. 1.890.753/MA, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 6/5/2021).*

Sucede que no caso em apreço a Corte de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 926 e 927 do CPC, restando ausente seu necessário prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

Impende acrescentar que, da leitura das razões do apelo nobre, por meio da tese de ofensa aos arts. 926 e 927 do CPC busca-se que esta Corte aprecie o próprio mérito da controvérsia, em relação à qual não possui nenhum comando normativo. ***Daí porque o eventual equívoco da Corte local no deslinde da questão sub judice importaria, se muito, em uma ofensa reflexa aos citados dispositivos, hipótese que não autoriza a abertura da via especial, nos termos da Súmula 284/STF.***

(Grifos nossos)

Já nas razões do agravo interno agora examinado, a parte insurgente limita-se a deduzir a inaplicabilidade da Súmula n. 211/STJ, deixando, como lhe incumbia (art. 1.021, § 1º, do CPC), de empreender efetivo combate ao noticiado obstáculo do Verbete n. 284/STF. Nesse contexto, incide o referido Enunciado n. 182/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ E APLICAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. As razões de agravo interno não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus da parte agravante. Incidência da Súmula 182/STJ e aplicação do disposto no art. 932, III, c/c o art. 1.021, § 1º, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

2. Agravo interno não conhecido.

(**AgInt no AREsp n. 2.023.903/TO**, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 10/3/2023.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 182/STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. O art. 1.021, § 1º, do NCPC determina que, na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu no presente caso.

2. Ademais, em observância ao princípio da dialeticidade, exige-se do agravante o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se fundou a decisão agravada. Súmula n. 182/STJ.

Documento eletrônico VDA56412653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 04/05/2026 20:23:51
Código de Controle do Documento: a36dea45-29d7-4f8a-a4aa-60db31292712

3. Agravo interno não conhecido.

(**AgInt no AREsp n. 1.965.607/RS**, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 22/9/2022.)

ANTE O EXPOSTO: (a) **conheço parcialmente** do agravo interno de fls. 654/671 (petição n. 00052939/2026, recebida em 27/1/2026 17h:41min:26seg) e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**; (b) **não conheço** do agravo de interno de fls. 672/689 (petição n. 00052961/2026 recebida em 27/01/2026, às 17h:45min:12seg).

É como voto.

Documento eletrônico VDA56412653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 04/05/2026 20:23:51
Código de Controle do Documento: a36dea45-29d7-4f8a-a4aa-60db31292712

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.898.819 / MG

Número Registro: 2025/0114405-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01510773120158130701 10000231700287005 1510773120158130701

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE UBERABA
PROCURADORA	:	ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG054000
AGRAVADO	:	ANA PAULA FRANCA
ADVOGADOS	:	ALEX SANTANA DE NOVAIS - MG064101
		FRANCISCO ANTÔNIO ALVES - MG047029

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE UBERABA
PROCURADORA	:	ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG054000
AGRAVADO	:	ANA PAULA FRANCA
ADVOGADOS	:	ALEX SANTANA DE NOVAIS - MG064101
		FRANCISCO ANTÔNIO ALVES - MG047029

TERMO

Documento eletrônico VDA56640233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/05/2026 00:47:54
Código de Controle do Documento: aea928f2-3ef9-4621-ab32-3689835913bf

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 11 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56640233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/05/2026 00:47:54
Código de Controle do Documento: aea928f2-3ef9-4621-ab32-3689835913bf